

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.340, de 2026.

Publicação: DOU de 12 de março de 2026.

Ementa: Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.340, de 2026, é composta por quatorze artigos distribuídos em sete capítulos. A norma institui um mecanismo temporário de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, estabelece alíquotas de imposto de exportação sobre petróleo bruto e óleo diesel e altera a legislação relativa à fiscalização das atividades de abastecimento nacional de combustíveis.

O art. 1º autoriza a União a conceder subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização parcial dos custos suportados pelos produtores e importadores do combustível. O valor da subvenção é fixado em R\$ 0,32 por litro, com vigência de 12 de março de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

O art. 2º estabelece um limite global de R\$ 10 bilhões para o pagamento da subvenção econômica. Caso o montante acumulado de pagamentos alcance esse valor antes de 31 de dezembro de 2026, o programa será encerrado antecipadamente. O artigo também dispõe que as despesas têm natureza discricionária e serão custeadas

por dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 3º prevê que a operacionalização da subvenção poderá ser dividida em períodos de apuração, a fim de permitir a contabilização adequada dos valores devidos aos agentes econômicos habilitados.

O art. 4º atribui à ANP a responsabilidade pela operacionalização da subvenção econômica, incluindo a habilitação dos agentes participantes, a apuração dos valores devidos, a verificação da conformidade das informações prestadas e a realização dos pagamentos.

O art. 5º estabelece as regras de habilitação dos agentes econômicos interessados em participar do programa. O dispositivo define regras sobre a produção de efeitos da adesão nos diferentes períodos de apuração, estabelece a responsabilidade dos agentes pelas informações prestadas e condiciona a habilitação à autorização para compartilhamento de informações fiscais entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP.

O art. 6º disciplina as condições para pagamento da subvenção econômica e estabelece que o preço de referência será regionalizado e calculado com base em metodologia própria da ANP. Para receber a subvenção, o agente econômico deverá comercializar o produto pelo preço de referência deduzido do valor do subsídio, na forma estabelecida em regulamento.

O art. 7º define que o período de apuração da subvenção econômica terá duração máxima de trinta dias e prevê a utilização de sistemática baseada em conta gráfica, permitindo a compensação de diferenças positivas e negativas entre períodos sucessivos.



O art. 8º trata da verificação da conformidade das informações utilizadas no cálculo da subvenção. O dispositivo estabelece que a validação das operações terá como base principal as informações constantes das notas fiscais eletrônicas relativas à comercialização de óleo diesel pelos agentes habilitados. Para esse fim, autoriza a ANP a solicitar informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

O art. 9º estabelece que o pagamento da subvenção econômica dependerá da apresentação, pelo agente beneficiário, de declaração em que este se responsabilize pela exatidão das informações prestadas. O descumprimento dessa exigência sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

O art. 10 institui alíquota de 12% para o imposto de exportação incidente sobre óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aplicada sobre o valor total das exportações.

O art. 11 autoriza o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) a reduzir a alíquota estabelecida no artigo anterior, mediante ato próprio, quando necessário para atender aos objetivos da política de comércio exterior ou da política energética nacional.

O art. 12 estabelece alíquota de 50% para o imposto de exportação sobre o óleo diesel, classificado no código 2710.19.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica instituída pela Medida Provisória.



O art. 13 altera a Lei nº 9.847, de 1999, para incluir novas infrações administrativas relativas ao mercado de combustíveis. Entre as condutas tipificadas estão a elevação abusiva de preços e a recusa injustificada de fornecimento de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo. Para essas infrações, são previstas multas que variam de R\$ 50 mil a R\$ 500 milhões, podendo ser agravadas em situações de conflito geopolítico ou de calamidade.

O art. 14 estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos sustenta que a Medida Provisória decorre de um choque recente nos preços internacionais do petróleo, associado ao agravamento das tensões geopolíticas no Oriente Médio, que elevou significativamente a cotação do Brent e ampliou a volatilidade no mercado. Segundo o Poder Executivo, esse cenário tende a pressionar o mercado doméstico de combustíveis, sobretudo o diesel rodoviário, insumo fundamental da logística nacional, com potenciais efeitos inflacionários. Para mitigar esses impactos, a medida institui subvenção à comercialização de diesel e estabelece impostos de exportação sobre petróleo bruto e diesel, destinados a capturar ganhos extraordinários e a preservar o abastecimento interno. O governo também sustenta que a proposta atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

Brasília, 16 de março de 2026.

João Bosco Amaral Júnior
Consultor Legislativo

Rodrigo Cesar Neves Mendonça
Consultor Legislativo

